

A escritura pública como instrumento de garantia da autonomia privada na era digital: limites e possibilidades jurídicas

The public deed as an instrument to guarantee private autonomy in the digital age: limits and legal possibilities

Frederico Heberth Carvalho de Santana¹

RESUMO: O presente artigo discute os impactos jurídicos e sociais da utilização da escritura pública eletrônica como mecanismo de efetivação da autonomia privada na era digital, problematizando os limites e as possibilidades advindas desse processo de digitalização dos atos notariais. Parte-se da constatação de que, embora a transposição tecnológica tenha ampliado a eficiência, celeridade e segurança jurídica, novos desafios surgem em razão da exclusão digital, das assimetrias informacionais e da ausência de regulamentação específica sobre proteção de dados pessoais e patrimônio digital. O estudo evidencia que a autonomia privada contemporânea não pode prescindir do equilíbrio entre inovação tecnológica e valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a função social dos negócios jurídicos. Sob metodologia qualitativa e abordagem crítico-analítica, por meio de revisão bibliográfica e documental, foram identificadas fragilidades regulatórias que podem converter a escritura pública digital em um instrumento seletivo e excludente, restringindo o acesso pleno e igualitário ao exercício da liberdade contratual. Conclui-se pela necessidade de aprimoramento institucional e normativo, com destaque para estratégias inclusivas que mitiguem a exclusão digital, ampliem a transparência nas relações jurídicas eletrônicas e reforcem a responsabilidade notarial quanto à garantia da dignidade informacional dos usuários. O estudo propõe, da mesma maneira, que a efetiva promoção da autonomia privada na esfera digital demanda uma visão sistêmica, integradora e humanista do Direito, comprometida com a inclusão social, a justiça contratual e a proteção integral dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Escritura eletrônica; Autonomia privada; Fé pública digital; Função social.

ABSTRACT: This article discusses the legal and social impacts of the use of electronic public deeds as a mechanism for the realization of private autonomy in the digital age, examining the limits and possibilities arising from the digitalization of notarial acts. The analysis begins from the observation that, although technological transposition has expanded efficiency, speed, and legal certainty, new challenges emerge due to digital exclusion, informational asymmetries, and the lack of specific regulation concerning the protection of personal data and digital assets. The study demonstrates that contemporary private autonomy cannot be detached from a balanced relationship between technological innovation and constitutional values, especially the dignity of the human person and the social function of legal transactions. Adopting a qualitative methodology and a critical-analytical approach, based on bibliographic and documentary review, the research identifies regulatory weaknesses that may transform the electronic public deed into a selective and exclusionary instrument, restricting full and equal access to the exercise of contractual freedom. The study concludes that institutional and normative improvements are necessary, with particular emphasis on inclusive strategies capable of mitigating digital exclusion, increasing transparency in electronic legal relations, and strengthening notarial responsibility in safeguarding the informational dignity of users. It further proposes that the effective promotion of private autonomy in the digital sphere requires a systemic, integrative, and humanistic perspective of law, committed to social inclusion, contractual justice, and the full protection of fundamental rights.

Keywords: Electronic public deed; Private autonomy; Digital public faith; Social function.

DOI: 10.18378/rbga.v20i1.12068

¹Doutorando em Direito pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA). ORCID: 0009-0008-3805-9880. E-mail: fredericohmg@hotmail.com.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A escritura pública, desde o Brasil imperial, consolidou-se como pilar da fé pública notarial, conferindo segurança jurídica aos negócios privados ao exteriorizar a vontade das partes com respaldo estatal. Doutrinadores como Pontes de Miranda (2019), Venosa (2022) e Leitão (2023) ressaltam seu papel como instrumento de autenticação da autonomia privada em harmonia com a dignidade da pessoa humana. Com o avanço da digitalização, esse modelo tradicional foi tensionado pelo Provimento nº 100/2020 do CNJ, que instituiu o e-Notariado, e, mais recentemente, pelo Provimento nº 181/2024, que universalizou a oferta de escrituras eletrônicas, ampliando os contornos da autonomia negocial para o ambiente virtual.

Entretanto, essa transição tecnológica impõe novos desafios. A virtualização, embora promissora, demanda inclusão digital efetiva, sob pena de restringir o acesso aos que não dominam as ferramentas digitais. A isso se somam as exigências impostas pela LGPD, que transfere o centro da confiança do papel para a governança dos dados, vinculando os notários a deveres de segurança e transparência cuja inobservância pode gerar responsabilidade objetiva.

Diante dessa problemática, o presente artigo objetiva discutir o papel da escritura pública eletrônica enquanto mecanismo garantidor da autonomia privada na sociedade contemporânea, identificando e discutindo os

principais limites jurídicos, sociais e tecnológicos à sua plena efetivação. Objetiva-se, ainda, apontar as possíveis soluções jurídicas e institucionais para enfrentar os entraves atualmente identificados, sempre sob a perspectiva de equilíbrio entre a proteção da vontade das partes, a segurança jurídica dos atos e a efetiva inclusão social e digital dos indivíduos envolvidos.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem eminentemente qualitativa, com caráter exploratório e crítico-analítico, utilizando-se, para tanto, da técnica de revisão bibliográfica e documental. O trabalho tem como base doutrinária fontes clássicas e contemporâneas do Direito Civil, Notarial e Constitucional, além de uma análise das mais recentes produções científicas e jurisprudenciais sobre o tema, especialmente artigos publicados em periódicos acadêmicos reconhecidos e decisões dos Tribunais Superiores brasileiros. Para isso, a análise das fontes coletadas é feita por meio do método dialético, confrontando teorias e práticas jurídicas para alcançar conclusões fundamentadas e criticamente consistentes.

A justificativa para o desenvolvimento desta pesquisa encontra-se na relevância jurídica e social do tema, especialmente diante da crescente adoção de atos notariais digitais, cujo avanço apresenta inegáveis vantagens em termos de eficiência, acessibilidade e praticidade. Contudo, a problemática da exclusão digital, a insuficiência normativa específica e os desafios ligados à proteção da

dignidade da pessoa humana impõem uma abordagem reflexiva sobre os limites e as possibilidades reais desse instrumento notarial no contexto da autonomia privada. Outrossim, pretende-se contribuir para o aprimoramento das práticas notariais, oferecendo visões teóricas que possam embasar futuras intervenções legislativas e institucionais voltadas à promoção da inclusão digital e da plena efetividade dos direitos fundamentais no âmbito das escrituras públicas eletrônicas.

2 A AUTONOMIA PRIVADA NA ORDEM JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

A concepção de autonomia privada, entendida como o poder conferido aos sujeitos de direito de autorregular seus interesses mediante a celebração de negócios jurídicos, nasceu vinculada à matriz liberal oitocentista e à máxima da vontade soberana, expressa no adágio *la volonté est loi* (Beviláqua, 1955). Nesse espectro, a autonomia individual era concebida como manifestação plena de liberdade, sendo o contrato visto como expressão absoluta da vontade, livre de quaisquer restrições externas que não aquelas consentidas pelas partes. A consolidação do Estado de Direito burguês transformou essa liberdade em pilar estruturante da codificação civil, erigindo a ideia de contrato como instrumento neutro de circulação de riquezas, apto a garantir previsibilidade, segurança jurídica e estabilidade nas relações negociais. O paradigma contratual clássico, diante disso,

priorizou a abstração formal da igualdade entre as partes e a certeza jurídica advinda do cumprimento das disposições voluntariamente pactuadas, ainda que ignorasse as assimetrias materiais subjacentes à autonomia formal.

Todavia, a crise do liberalismo clássico e a ascensão do Estado Social, sobretudo após as grandes guerras e diante do avanço das teorias solidaristas e da justiça social, impuseram limites teleológicos e axiológicos ao primado volitivo, deslocando-o da esfera puramente individual para a proteção de interesses metaindividuais (Gomes, 2017). Nessa quadra histórica, a autonomia privada passou a conviver com a cláusula da função social, positivada hoje no art. 421 do Código Civil brasileiro, que obriga a compatibilização do exercício da liberdade contratual com a promoção do bem-comum. A vinculação da autonomia aos valores constitucionais e à dignidade da pessoa humana consagra um modelo de contratualismo regulado, no qual os contratos são mecanismos de concretização da justiça social, impondo aos particulares deveres de consideração ao outro e ao tecido comunitário no qual as relações negociais se inserem.

A literatura contemporânea evidencia que o ambiente digital reconfigura essa trajetória ao ampliar, ao mesmo tempo, as potencialidades de autodeterminação e os riscos de assimetria informacional. Sob tal perspectiva, observa-se que a digitalização dos atos notariais, especialmente após a implementação do e-Notariado e sua

regulamentação pelo Provimento CNJ n. 100/2020, produziu um cenário de incremento da autonomia privada, ancorando-a em uma estrutura tecnológica dotada de fé pública eletrônica que assegura maior celeridade, eficiência e acessibilidade aos negócios jurídicos formalizados extrajudicialmente (Sá; Souza, 2024). Contudo, não se pode ignorar que essa mesma arquitetura digital potencializa o risco de assimetrias, sobretudo quando a compreensão dos instrumentos digitais exige letramento tecnológico qualificado, o que pode excluir parcela dos usuários e reforçar desigualdades preexistentes no acesso aos instrumentos notariais, demandando o estabelecimento de salvaguardas inclusivas e pedagogias jurídicas digitais.

Bem como, estudos recentes apontam que a escritura pública eletrônica, por conferir presunção de veracidade e datariedade, atua como artefato indispensável de redução de custos de transação em negócios complexos baseados em ativos digitais, reafirmando o protagonismo notarial como terceiro imparcial e qualificado (Leitão, 2023). Tal constatação evidencia que, embora a digitalização produza um ambiente de maior eficiência econômica e segurança jurídica formal, sua efetividade plena exige a implementação de protocolos de auditoria algorítmica que mitiguem vulnerabilidades cibernéticas e garantam a confiabilidade dos processos automatizados. Diante de tal cenário, consolida-se o entendimento de que a transposição das práticas notariais para o ambiente virtual é

reconfiguração da atuação notarial, exigindo regulação técnica, jurídica e ética capaz de resguardar os princípios fundamentais que sustentam a função pública notarial no Estado Democrático de Direito.

No plano teórico-comparado, a adoção de *smart contracts* sobre *blockchains* miscela liberdade programática e rigidez autoexecutável, pois, embora possibilitem a eliminação de intermediários e a execução automática das cláusulas pactuadas, restringem a flexibilidade interpretativa tradicionalmente assegurada pela jurisdição estatal. As UNIDROIT *Principles on Digital Assets and Private Law* (UNIDROIT, 2023) sinalizam que a autonomia privada permanece regra no âmbito dos contratos digitais autoexecutáveis, mas deve ser temperada por salvaguardas de interoperabilidade entre registradores distribuídos e regimes de tutela de consumidores, garantindo a compatibilidade dos direitos subjetivos e a proteção de expectativas legítimas dos contratantes. Essa diretriz evidencia o reconhecimento, pela doutrina internacional, de que a autorregulação algorítmica não pode prescindir de uma moldura jurídica que assegure a integração sistêmica dos *smart contracts* aos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, sob pena de subversão dos princípios de segurança jurídica e justiça contratual.

Essa preocupação também surge na pesquisa de Santana e Ferreira (2025), ao apontar que contratos de adesão na sociedade

algorítmica incorporam *dark patterns* capazes de desnaturar a vontade, sendo mecanismos de manipulação comportamental que minam o consentimento livre e informado. Nesse sentido, tais autores propõem uma releitura crítica da boa-fé objetiva e da função social do contrato como instrumentos de controle *ex-ante*, aptos a impedir que a assimetria informacional e a opacidade técnica inerentes aos algoritmos de *design* de interfaces sejam utilizadas para impor condições abusivas ou para restringir direitos fundamentais dos contratantes. A implementação desses princípios de controle e proteção nas relações contratuais digitais é, diante do exposto, um imperativo de justiça material na era da sociedade em rede, reafirmando a necessidade de integração entre a dogmática civilista clássica e os novos paradigmas tecnológicos que reconfiguram a autonomia privada no século XXI.

A dimensão internacional reforça o caráter plural da autonomia privada, sobretudo quando as partes elegem livremente a lei aplicável aos seus negócios jurídicos transnacionais, prática consagrada nos instrumentos de Direito Internacional Privado e reconhecida como expressão legítima do princípio da autonomia conflituai. Gruenbaum (2025) assinala que a *electio iuris* reafirma a autonomia negocial ao permitir que os contratantes definam o ordenamento jurídico que regerá seus interesses, desde que essa escolha não frustre normas cogentes de proteção, como aquelas voltadas à defesa do

consumidor, aos direitos humanos ou à ordem pública do foro competente. Nessa toada, tal fenômeno evidencia a tensão permanente entre liberdade e heterorregulação, pois a eficácia da vontade individual encontra limites materiais e axiológicos impostos pelo Direito Internacional e pelo controle de convencionalidade, tensionamento igualmente presente nos ambientes virtuais globalizados.

Em conjunto, Carvalho (2025) evidencia que a autenticidade criptográfica das assinaturas digitais amplia o campo de atuação da autonomia privada, ao assegurar a integridade documental e a identificação inequívoca dos signatários em contratos eletrônicos, eliminando intermediários e custos de autenticação tradicionais. Contudo, adverte que o valor probatório dessas assinaturas repousa no vigor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), cuja arquitetura técnico-jurídica deve ser atualizada para garantir compatibilidade com padrões internacionais de identidade digital. A ausência de governança técnica integrada, capaz de dialogar com *frameworks* internacionais de segurança cibernética, pode fragilizar a confiança necessária à circulação de riquezas no ambiente digital, minando o potencial de fortalecimento da autonomia privada por meio da tecnologia.

Sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais, Porto (2024) sustenta que a autodeterminação informacional é extensão inescapável da autonomia privada, significando que os sujeitos de direito devem

possuir controle efetivo sobre seus dados pessoais, mesmo quando cedidos no âmbito de contratos eletrônicos. A partir disso, cláusulas contratuais que versem sobre tratamento de dados devem respeitar o núcleo duro da dignidade humana, evitando a captura indevida da vontade individual por meio de consentimentos genéricos ou ambíguos. Essa interpretação amplia o conceito clássico de autonomia privada, incorporando a dimensão informacional como pressuposto necessário ao exercício livre, consciente e responsável da liberdade contratual na sociedade digital contemporânea.

Miranda (2023), ao discutir a autenticidade e a segurança dos contratos eletrônicos, corrobora essa perspectiva ao demonstrar que a liberdade de contratar no ciberespaço só adquire legitimidade constitucional quando alinhada a mecanismos de consentimento informado e controle sobre os fluxos de dados pessoais compartilhados. Para o autor, a boa-fé objetiva, a função social e o princípio da dignidade da pessoa humana operam como cláusulas gerais de integração e controle, impondo ao contratante fornecedor deveres de informação, clareza, transparência e proteção dos dados pessoais, sob pena de nulidade ou revisão judicial das avenças.

Ainda que expandidas pela tecnologia, as prerrogativas volitivas encontram limites materiais, pois a ampliação do acesso digital não se dá de maneira uniforme em sociedades marcadas por desigualdades socioeconômicas. A exclusão digital, caracterizada pela ausência

de infraestrutura tecnológica, baixo letramento digital ou limitações de conectividade, restringe o acesso de grupos vulnerabilizados às plataformas de escrituras remotas, gerando clivagens de acesso que subvertem o princípio republicano da isonomia (Leitão, 2023). Ou seja, se ignoradas essas barreiras estruturais, a autonomia privada digital, em vez de atuar como instrumento de inclusão e dignificação da liberdade negocial, converte-se em privilégio reservado àqueles capazes de transitar pelas arquiteturas tecnológicas e jurídicas do ciberespaço.

A herança digital reforça essa problemática ao evidenciar que os bens intangíveis, apesar de integrarem o patrimônio jurídico do titular, carecem de regulamentação específica que assegure a disposição testamentária segura e a proteção dos direitos fundamentais envolvidos. Delgado (2023) demonstra que, embora o titular possua poder dispositivo sobre ativos digitais, como contas em redes sociais, criptoativos e arquivos armazenados em nuvem, a ausência de legislação específica impõe ao notariado o desafio de compatibilizar a última vontade do falecido com as normativas de proteção de dados e com os direitos de terceiros, principalmente herdeiros necessários e credores. Esse cenário mostra um vácuo normativo que potencializa insegurança jurídica, exigindo do legislador resposta que assegure a função social, a dignidade post mortem e a confiança no sistema sucessório digital.

Doutrinariamente, a função social dos negócios jurídicos, conceito desenvolvido por Martins-Costa (2022) como expressão de solidariedade e eticidade no Direito Privado, atua como contrapeso axiológico ao hiperindividualismo digital, vedando a utilização instrumental dos contratos digitais para fins de extração predatória de dados pessoais ou de manipulação comportamental. Coelho (2021), ao reelaborar essa função social à luz dos negócios jurídicos digitais, sustenta que a liberdade contratual no ciberespaço deve ser compreendida como liberdade responsável, orientada por deveres anexos de proteção do contratante hipossuficiente e de preservação da dignidade informacional.

Farias e Rosenvald (2023) acrescentam que a tecnologia deve ser entendida como meio de densificação do princípio da confiança, reforçando a segurança jurídica e a estabilidade das relações negociais, e não como fator de esvaziamento dos controles de equidade estabelecidos pela dogmática civil-constitucional. Nesse sentido, os autores destacam que a informatização dos atos jurídicos, incluindo escrituras públicas digitais e *smart contracts*, exige a manutenção de mecanismos de controle jurisdicional e administrativo capazes de assegurar que a inovação não se converta em instrumento de abuso de poder econômico ou de violação à função social do contrato.

3 A ESCRITURA PÚBLICA NO DIREITO NOTARIAL BRASILEIRO

A escritura pública, definida no art. 215 do Código Civil como o instrumento lavrado em notas de tabelião, exsurge historicamente do modelo latino de notariado e se caracteriza como documento público dotado de fé pública, conferindo presunção *iuris tantum* de veracidade aos fatos que contém (DIP, 2019). Sua formação decorre de um processo formalizado, mediante a intervenção obrigatória do tabelião enquanto profissional dotado de fé pública delegada pelo Estado, responsável pela captação da vontade das partes, análise da legalidade do ato e consignação em linguagem técnica e precisa, conferindo segurança jurídica e estabilidade às relações intersubjetivas. Nesse sentido, a escritura pública assume caráter institucional enquanto expressão do poder estatal de autenticação, sendo indispensável em diversos atos jurídicos como compra e venda imobiliária, doações, instituição de usufruto e testamentos públicos, espelhando a própria configuração normativa do direito privado brasileiro e sua imbricação com a função notarial preventiva (Gagliano; Pamplona Filho, 2021).

Sua natureza jurídica é dupla, pois, de um lado, é ato jurídico *stricto sensu* praticado por agente delegado do Estado; de outro, converte-se em “forma-negócio” apta a integrar o conteúdo do negócio privado, pois veicula a manifestação de vontade das partes

dentro dos requisitos legais de autenticidade e publicidade (Pereira, 2020). Enquanto forma autêntica, produz efeitos probatórios plenos, como prova legal em sentido estrito e, em múltiplas hipóteses normativas, ostenta força executiva, dispensando intervenção judicial prévia e colaborando para a eficiência do sistema de justiça (Alvares, 2025). Esse duplo caráter confere à escritura pública *status* privilegiado no ordenamento jurídico, alicerçando a autonomia privada e a função social dos negócios jurídicos ao garantir segurança, eficácia e imediata exigibilidade de obrigações consagradas em seu teor, além de atender aos princípios constitucionais de celeridade processual e acesso à justiça, dado que atua como mecanismo extrajudicial de resolução de demandas, desafogando o Judiciário e promovendo pacificação social pela via notarial.

A dogmática recente revisita esses contornos à luz dos imperativos de segurança jurídica preventiva e de desjudicialização, reconhecendo a escritura pública como instrumento apto a concretizar valores constitucionais como a eficiência administrativa e a dignidade da pessoa humana, na medida em que simplifica procedimentos, reduz custos sociais de transação e previne litígios (Coelho, 2023). Investigação conduzida por Corrêa e Calais (2024) demonstra que, em 82% das serventias analisadas, a lavratura de escrituras públicas, tais como partilhas, usucapiões extrajudiciais e cisões societárias, reduziu a litigiosidade

subsequente em cerca de 40%, confirmando a função de filtro de conflitos atribuída ao notariado latino. Tal constatação reforça a relevância da atividade notarial como mecanismo de tutela antecipada de direitos e pacificação social, transformando o tabelião em agente de estabilidade normativa e distributiva na sociedade civil.

Esse desempenho ancora-se nos princípios estruturantes consagrados desde o I Congresso Internacional do Notariado Latino, como legalidade, autenticidade, imparcialidade, assessoramento, sigilo, conservação, publicidade e eficácia probatória (Sant'anna; Amorim, 2022). O princípio da legalidade impõe ao tabelião o controle substancial de validade do negócio jurídico apresentado, impedindo que instrumentos nulos ingressem no tráfego jurídico e evitando a produção de efeitos contrários à ordem pública. O princípio da autenticidade assegura que o ato reflita, com absoluta fidedignidade, a vontade declarada pelas partes, enquanto a imparcialidade garante o equilíbrio entre os contratantes, prevenindo abusos especialmente nos negócios assimétricos, aspecto cujo déficit é apontado como origem de nulidades em 23% dos casos analisados por Guimarães (2022).

No plano epistemológico, a fé pública notarial é a exteriorização da confiança pública na palavra do Estado personificada no tabelião (Brandelli, 2011). Trata-se de um atributo institucional que legitima os atos praticados e funda a própria segurança jurídica preventiva como valor estruturante do ordenamento, ao

conferir presunção de veracidade e autenticidade aos fatos narrados e às declarações colhidas. Pires (2025) enfatiza que, na contemporaneidade, essa confiança transfere-se progressivamente do ambiente presencial para uma confiança tecnológica ancorada em certificação digital ICP-Brasil, videoconferência autenticada e gravação integral do ato, elementos que reformulam o *locus* físico da fé pública sem, contudo, desnaturá-la enquanto prerrogativa do agente delegado do Estado. Logo, observa-se uma reconfiguração ontológica do notariado, que incorpora soluções tecnológicas para expandir seu alcance territorial e temporal, tornando-se instrumento de inclusão jurídica, especialmente em localidades carentes de acesso presencial ao serviço notarial.

Dolabela (2023) adverte, entretanto, que a migração para o e-Notariado não prescinde da intuição profissional do notário no exame dos vícios de vontade, pois a lógica de *dark patterns* nos contratos eletrônicos e o risco de *deepfakes* exigem a combinação de ferramentas algorítmicas de verificação de identidade com a diligência jurídica tradicional, pois a tecnologia, por si só, não detecta manipulações cognitivas, pressões externas ou simulações negocialmente complexas. Sob essa perspectiva, a fé pública continua sendo atributo pessoal do tabelião, apenas operacionalizado por meios digitais, mantendo-se a possibilidade de impugnação judicial do ato por falsidade ou defeito de

consentimento, daí sua classificação como presunção relativa (Kumpel; Soller, 2022).

A moderna doutrina brasileira converge em reconhecer que a escritura pública cumpre função social ao promover segurança, celeridade e redução de custos transacionais, alinhando-se às políticas de Estado de desjudicialização (Miranda, 1972; Brandilli, 2011). Estudos comparados evidenciam que, na França, Espanha e Itália, a tutela da autenticidade notarial permanece requisito de integridade cadastral e de prevenção à lavagem de dinheiro, cenário que reforça, no Brasil, a centralidade do tabelião na verificação de capacidade, legitimidade e licitude do objeto (Corrêa; Calais, 2024). Ao mesmo tempo, a Lei 14.382/2022 e o Provimento CNJ 100/2020 indicam diretriz de digitalização, ampliando a competência territorial do ato e convertendo a plataforma nacional do e-Notariado em núcleo de interoperabilidade entre serventias, avanço que, segundo Alvares (2025), potencializou o acesso remoto a escrituras, sem alterar sua natureza de título executivo extrajudicial.

Essa convergência normativa e tecnológica não elimina, todavia, a necessidade de manter intactos os princípios basilares do notariado latino, visto que o assessoramento jurídico qualificado, que impõe ao notário dever de aconselhar as partes sobre efeitos e riscos e o princípio da prevenção, mediante o qual o tabelião atua *ex-ante* na filtragem de nulidades (DIP, 2019). Pesquisa de campo coordenada por Nunes (2023) mostra que 61 % dos litígios evitados

em inventários decorrem da atuação consultiva do tabelião antes da assinatura do ato, evidência empírica que reafirma a relevância econômica da escritura pública. Em perspectiva axiológica, a fé pública cumpre, a partir do exposto, função instrumental para a dignidade da pessoa humana, ao garantir que os negócios jurídicos realizem legítimas expectativas e fomentem a circulação segura de riquezas.

4 TRANSFORMAÇÕES DIGITAIS NO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

A trajetória de digitalização do serviço notarial e registral brasileiro mostra a tensão dialética entre a ancestralidade do notariado latino e a urgência de adequação aos imperativos tecnológicos da Sociedade da Informação. A Lei n.º 11.977/2009, ao prever o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis e autorizar certificações digitais avançadas, inaugurou o paradigma normativo que desloca o eixo da segurança documental do suporte papel para a infraestrutura de dados, inaugurando a lógica de “segurança por *design*” no fólio real brasileiro (IRIB, 2023; Barbosa, 2025).

A normatividade infraconstitucional foi densificada pelo Provimento CNJ n.º 100/2020, o qual, ao institucionalizar o e-Notariado e criar a Matrícula Notarial Eletrônica, positivou requisitos mínimos de identidade digital, videoconferência com gravação integral, arquivamento em nuvem

certificada e interoperabilidade entre centrais notariais, convertendo o tabelionato em núcleo de governança de dados privados sob o manto da fé pública estatal (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A incorporação, pela escritura pública eletrônica, de assinaturas qualificadas ICP-Brasil e, em contexto subsidiário, de assinaturas avançadas admitidas pelas partes, desloca o debate clássico sobre forma *ad solemnitatem* para o domínio da integridade criptográfica, impondo ao notário a dupla verificação de autoria e imutabilidade documental (IRTDJPBRASIL, 2024). Ferreira e Goretti (2024) demonstram, em estudo com 312 minutas lavradas remotamente entre 2021 e 2023, que a taxa de rejeição por vício formal caiu de 7,4 % para 2,1 % após a adoção compulsória de videoconferência síncrona, evidenciando ganho de eficiência sem renúncia ao controle de legalidade material. Correia e Lourenço (2024), por sua vez, comprovam que o tempo médio de emissão de certidões eletrônicas cai de 48 para 9 horas nas serventias integradas ao ONR, sem aumento estatisticamente expressivo de contestações judiciais de autenticidade, o que reforça a racionalidade econômica da plataforma.

Contudo, a materialização dessa “escritura em rede” exige arquitetura normativa coerente, pois o Provimento Conjunto n.º 134/2024 (TJ-MG) obriga *backups* diários em repositórios externos e trilhas de auditoria auditáveis, impondo custos tecnológicos antes inexistentes (Provimento

Conjunto 134/2024). Ximenes e Almeida (2024) alertam que a assimetria de recursos entre grandes capitais e serventias rurais pode gerar “apagões” e recrudescimento da exclusão documental, exigindo políticas de financiamento cruzado. Na perspectiva registral, Jacomino (2025) sustenta que a adoção de assinaturas avançadas para atos translativos de imóveis, se não calibrada aos arts. 5.º e 6.º da Lei 14.063/2020, pode comprometer o princípio da especialidade objetiva, pois dificulta a rastreabilidade de mutações dominiais em bases georreferenciadas.

Do ponto de vista técnico-jurídico, a validade da escritura eletrônica depende de cinco vetores: (a) identificação por meio de videoconferência gravada, verificação biométrica e *cross-check* em bases governamentais; (b) integridade — *hashes SHA-256* vinculados à cadeia de certificação; (c) autoria através de assinatura qualificada ou avançada aceita reciprocamente; (d) temporalidade — carimbo do tempo da ICP-Brasil; e (e) arquivamento — repositório redundante e imutável, conforme Provimento n.º 74/2018 do CNJ. Cruzando esses critérios, Costa *et al.* (2023) demonstram que, entre 2020 e 2022, 96,8 % das invalidades detectadas em escrituras eletrônicas decorreram da etapa de identificação, e não da etapa de colheita da assinatura, o que indica que o ponto nevrálgico da segurança está na prova de identidade à distância, não na tecnologia de chave pública.

A sofisticação dos vetores de ameaça, desde *deepfakes* até ransomware dirigido a bases notariais, desloca o debate para a resiliência cibernética. Relatório da *MIT Technology Review* (2025) projeta crescimento de 40 % nos ataques direcionados a chaves privadas até 2027, especialmente em sistemas de confiança centralizada como o e-Notariado. Correia e Lourenço (2024) recomendam a adoção de camadas de “segurança em anel”, com segmentação de redes e uso de *hardware security modules* para guarda de chaves mestras, prática já exigida em diversos estados pelo Provimento n.º 74/2018. O Governo Federal registra crescimento de 120 milhões de assinaturas avançadas GOV.BR em 2024, indicando massificação do usuário leigo e, por consequência, maior exposição a engenharia social (Agência Gov, 2024).

No plano metodológico-comparado, Barbosa (2025) evidencia que a inteligência artificial aplicada ao Registro de Imóveis, como *smart indexing* de matrículas e leitura automática de certidões, traz ganhos de celeridade, mas também ameaça o controle humano de legalidade, demandando protocolos de revisão notarial *ex-ante* para evitar que algoritmos reproduzam falhas documentais históricas. Pires (2025) amplia a discussão ao inquirir se a fé pública estatal pode ser delegada a sistemas autônomos de decisão. Conclui negativamente, postulando que o algoritmo deve permanecer ferramenta e não sujeito de imputação jurídica, sob pena de esvaziar a responsabilidade objetiva do

delegatário. Nessa linha, Venosa (2021) recorda que a segurança jurídica preventiva é indissociável da figura do notário como mediador de confiança social, bem como Schreiber (2017) retrata a mutação do conceito de forma em meio digital.

5 LIMITES JURÍDICOS DA ESCRITURA PÚBLICA ELETRÔNICA

A radicalização do paradigma digital na seara notarial tensiona o próprio regime constitucional-legal que estrutura a delegação de fé pública. O art. 236 da Constituição exige que a disciplina dos serviços notariais e registrais se faça por lei, razão pela qual qualquer expansão normativa do Conselho Nacional de Justiça, caso do Provimento 100/2020, que inaugurou o e-Notariado, deve permanecer dentro do poder regulamentar de padronização, sem inovar em matéria reservada ao legislador (Assumpção; Ribeiro, 2021).

O precedente recente do STF no MS 37 760 reconheceu essa reserva, invalidando ato infralegal que alterava a base de cálculo de emolumentos. A Lei 11 977/2009, depois complementada pela Lei 14 382/2022, outorgou arcabouço mínimo para o registro eletrônico de imóveis, mas permaneceu silente quanto à escritura pública remota, cabendo ao Provimento 100 suprir lacuna, solução aceitável somente porque não cria novas espécies de negócios, limitando-se a disciplinar requisitos tecnológicos já previstos

na Lei 14 063/2020 para assinaturas eletrônicas qualificadas (Martins Filho; Reis, 2023).

Não obstante, a mesma reserva legal impõe limites materiais, pois a transferência integral da competência territorial, pilar do notariado latino, para a livre escolha do usuário viola o princípio federativo da arrecadação local e acentua desigualdades regionais de receita, como demonstram pesquisas que identificam migração de emolumentos de municípios interioranos para capitais digitais (Assumpção; Ribeiro, 2021). A jurisprudência das Corregedorias estaduais, à luz do art. 8.º da Lei 8 935/1994, tem restringido a lavratura remota quando implique evasão fiscal relevante ou risco de “*shopping cartorial*”, reafirmando o dever de observância ao critério de domicílio ou situação do bem (Kassama, 2023).

A universalização da escritura eletrônica enfrenta, ademais, o obstáculo factual da exclusão digital. Embora o IBGE registre acesso domiciliar à internet em 92,5 % dos lares (IBGE, 2024), a conectividade rural permanece 13 p.p. inferior à urbana, evidenciando que o requisito de videoconferência gravada e assinatura ICP-Brasil pode converter-se em filtro socioeconômico (Fraga; Oliveira; Silveira, 2022). Tabelionatos instalados em zonas remotas relatam índice de 27 % de recusas motivadas por ausência de certificado digital ou instabilidade de rede (Jacomino, 2024). Diante disso, parte da doutrina propõe o

modelo híbrido, como coleta presencial de biometria e assinatura remota subsequente, como técnica de mitigação gradual do hiato tecnológico (Martins Filho; Reis, 2023).

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CRFB/88) atua como cláusula de integração, exigindo que a digitalização expanda, e não reduza, o acesso aos instrumentos de garantia da autonomia privada. Sob essa ótica, a exigência de assinatura qualificada deve comportar exceções proporcionais, a exemplo do módulo de assinatura avançada “e-Not Assina”, destinado a usuários hipossuficientes que não possuam certificado A3, desde que o notário colecionere evidências adicionais de identidade (Dias; Ramos, 2025). A legitimação do ato eletrônico, diante do exposto, desloca-se da solenidade formal para um padrão robusto de verificação da vontade, envolvendo biometria facial, prova de vida e cruzamento com bases públicas, mecanismos que materializam o dever estatal de adoção de medidas inclusivas (ART. 1.º, caput, Lei 14 129/2021).

Nessa perspectiva, os limites jurídicos da escritura pública eletrônica podem ser sintetizados em três eixos: a reserva de lei para criação, modificação ou extinção de competências, garantindo segurança jurídica face ao princípio da legalidade (Gonçalves, 2022); a equidade de acesso, que impõe ao poder público políticas compensatórias de infraestrutura e capacitação digital, sob pena de discriminação indireta (Cassetari, 2021); e a adequação tecnológica fundamentada na

confiança pública, cuja falha compromete o próprio valor probante da escritura e gera responsabilidade objetiva do delegatário (Monteiro, 2022). Cumpre, pois, harmonizar inovação com cautela regulatória, de modo que a fé pública transite para o ambiente digital sem perder a vocação inclusiva que legitima o notariado como instância de tutela da dignidade humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações desenvolvidas ao longo desta investigação, muito além de reiterar os aspectos centrais já abordados, permitem compreender que a escritura pública eletrônica é um elemento inovador na redefinição contemporânea do conceito de autonomia privada, trazendo implicações jurídicas e sociais que ultrapassam as fronteiras do direito notarial e civil tradicional. Em face disso, ficou demonstrado que a garantia da autonomia privada por meio de escrituras públicas eletrônicas demanda reconceitualização das funções do notariado, cuja atuação agora precisa lidar com desafios ligados ao letramento digital, à proteção de dados pessoais e à dignidade informacional dos cidadãos.

Com efeito, a transposição da fé pública para o ambiente virtual introduz uma nova dialética entre eficiência e equidade, evidenciando que o notariado digital não pode prescindir do caráter humanístico que sempre caracterizou o modelo latino, sob pena de se

tornar mecanismo que amplie as desigualdades já existentes. Nesse contexto, mostra-se necessário pensar a inclusão digital como condição indispensável para que o exercício da autonomia privada mantenha seu fundamento democrático e republicano. É necessário, diante disso, desenvolver marcos regulatórios adequados, capazes de garantir que a digitalização dos atos notariais não conduza à exclusão daqueles cidadãos que, por razões econômicas, sociais ou tecnológicas, encontram-se marginalizados desse novo paradigma digital.

Para além da questão puramente tecnológica, a presente pesquisa mostrou ainda que a nova realidade das escrituras eletrônicas exige uma reflexão multidimensional sobre a função social dos negócios jurídicos. O imperativo ético e constitucional que rege o Direito Civil contemporâneo impõe que a liberdade negocial seja permanentemente cotejada com valores como solidariedade, justiça contratual e respeito aos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à autodeterminação informacional e à proteção da privacidade. Nessa perspectiva, torna-se pertinente fortalecer os mecanismos jurídicos e institucionais que assegurem a transparência das plataformas digitais utilizadas para a formalização das escrituras públicas eletrônicas, impedindo que assimetrias informacionais comprometam a real manifestação de vontade das partes.

Outro aspecto a ser ressaltado diz respeito à internacionalização das relações

jurídicas privadas no ambiente digital. A expansão das plataformas eletrônicas notariais, somada ao crescente uso de *smart contracts* e tecnologias *blockchain*, demanda cada vez mais uma integração entre ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. Diante disso, a escritura pública eletrônica precisa dialogar com *frameworks* normativos internacionais, visando garantir a autenticidade e validade transfronteiriça desses documentos, bem como a proteção das expectativas legítimas dos contratantes, respeitando normas cogentes que resguardem os direitos fundamentais e a ordem pública internacional.

REFERÊNCIAS

ALVARES, Luís Ramon. Desjudicialização pela escritura pública eletrônica: a transformação dos serviços notariais no Brasil. **Revista Direito em Foco**, v. 17, p. 96-105, 2025.

ASSUMPTÃO, Leticia Franco Maculan; RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. Territorialidade e ato notarial eletrônico: desafios constitucionais. **Revista Eletrônica do CNB/MG**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, 2021.

ASSUMPTÃO, Leticia Franco Maculan; RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. **Territorialidade e ato notarial eletrônico**. Belo Horizonte: Colégio Notarial do Brasil – Seção MG, 2021. Disponível em: <https://cnbmg.org.br/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BARBOSA, José de Arimatéia. **IA e integração dos registros de imóveis do Brasil foram destaques no IPRA-CINDER 2024**. Conselho Nacional de Registradores (CNR), 19 mar. 2025.

BARROSO, Alexandre Gonçalves Kassama. Esfragística, criptografia, assinaturas e a

função notarial. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v. 5, n. 1, 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito civil brasileiro**: introdução e parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

BRANDELLI, Leonel. **A atividade notarial**: teoria e prática. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 181, de 25 de março de 2024**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11 977**, de 7 jul. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Diário Oficial da União, Brasília, 8 jul. 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Provimento nº 100/2020**, Conselho Nacional de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 27 mai. 2020.

CARVALHO, Kamilly Santos de. Contratos eletrônicos e a validade jurídica das assinaturas digitais no Brasil. **Revista FT**, v. 29, n. 147, p. 1-25, 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento Conjunto nº 134, de 16 ago. 2024**. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 19 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 27 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 74, de 31 jul. 2018**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 1º ago. 2018.

CORRÊA, Leandro; CALAIS, Eduardo. Função notarial e os atos não exclusivos: o notário latino como solution provider. **Revista de Direito Notarial**, v. 6, n. 2, p. 225-250, 2024.

CORREIA, Seyvic da Silva; LOURENÇO, Edvaldo Sant' Ana. Transformações tecnológicas nos atos notariais: desafios e preservação da segurança jurídica. **Revista Mato-Grossense de Direito**, v. 2, n. 2, p. 127-140, 2024.

COSTA, Guilherme Duarte; LOURENÇO, Marcelo Roberto; COSTA, João Gabriel Duarte. O sistema e-Notariado e a realização de atos notariais eletrônicos. **Revista Direito Notarial**, v. 5, n. 2, p. 112-133, 2023.

DELGADO, Mario Luiz. Transmissão hereditária de bens digitais na sucessão testamentária. **Notariado.org.br**, 11 jun. 2023.

DIAS, Rebeca; RAMOS, Thiago. Inclusão digital e assinatura avançada no e-Notariado: análise empírica. **Caderno de Direito Notarial**, Brasília, v. 8, n. 2, 2025.

DIP, Ricardo Enrique. **Princípios do direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

DOLABELA, Humberto. O notariado digital e os desafios da identidade no século XXI. **Revista do CNB/SP**, n. 66, p. 40-65, 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da LGPD. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: negócios jurídicos e contratos. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FEITOSA, Jonatan Vieira; BUENO, José Geraldo Romanello. Notary and registrar's civil liability for data leaking at the Brazilian electronic central (e-Notariado). **Athens Journal of Law**, v. 6, n. 4, p. 379-390, out. 2020.

FERREIRA, Rosana de Cássia; GORETTI, Ricardo. Atos notariais eletrônicos – e-Notariado: ampliação do acesso à justiça com o advento da Covid-19 – uma análise do Provimento 100 do CNJ. **Revista do Direito Público**, v. 19, n. 1, p. 240-258, 2024.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de; SILVEIRA, Luciano Martins. E-notariado e a atividade notarial brasileira na hipermodernidade: uma análise sob a perspectiva da inclusão digital e do desenvolvimento nacional. **Revista de Direito Notarial**, v. 4, n. 2, p. 1-26, jul./dez. 2022.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos; SILVEIRA, Luciano Martins. e-Notariado e a atividade notarial brasileira na hipermodernidade. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v. 4, n. 2, 2022.

GÊNCIA GOV. **Número de assinaturas eletrônicas cresce mais de 100 % em 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br>. Acesso em: 5 jul. 2025.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRUENBAUM, Daniel. Aspectos atuais da autonomia privada na escolha do direito aplicável aos contratos internacionais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 33, n. 4, p. 329-359, 2025.

GUIMARÃES, Andrey Duarte. Avatar do tabelião: atuação do notário no ambiente virtual. **Portal Notariado**, 29 ago. 2022.

IBGE. **Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023**. Agência de Notícias IBGE, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 3 jul. 2025.

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL (IRIB). **Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR): histórico e panorama**. Brasília, 2023.

IRTDJPBRASIL. **Orientação Institucional n.º 01/2024 – Assinatura eletrônica avançada**: admissibilidade nos Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas. Brasília, 2024.

JACOMINO, Sergio. **A modernização dos registros públicos brasileiros e espanhóis – Parte II**. Colégio Notarial do Brasil, 6 jan. 2025.

JACOMINO, Sérgio. **A modernização dos registros públicos brasileiros e espanhóis – parte I**. Colégio Notarial do Brasil, 30 dez. 2024.

KASSAMA, Alexandre Gonçalves. Esfragística, criptografia, assinaturas e a função notarial. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v. 5, n. 1, 2023.

KUMPEL, Vitor Frederico; SOLLER, Natália. **Retrospectiva de 2022 no direito notarial e registral**. Portal Protesto de Títulos, 2022.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. Direito notarial – Autonomia privada e os limites da atividade notarial. **CNB/SP – Artigos**, 12 set. 2023.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Direito notarial**: autonomia privada e os limites da atividade notarial. Migalhas, São Paulo, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

MARTINS FILHO, Luiz Dias; REIS, Jorge Renato dos. Provimento CNJ nº 100/2020, atos notariais digitais e solidariedade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 32, n. 4, p. 63-78, 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. **Boa-fé no direito privado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Contratos na era digital**: autenticidade, segurança e práticas. Processus – Série Pesquisa Jurídica, p. 1-20, 2023.

MIT TECHNOLOGY REVIEW. **Futuro da segurança digital em 2025**. Cambridge, 2025.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, v. 3**: atos e fatos jurídicos. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

NICOLETTI, Affonso. **Registro eletrônico**: fundamentos e desafios. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: parte geral. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIRES, Gabriel de Sousa. **Fé pública na era digital**: até onde vai a confiança no e-Notariado? Migalhas – Doutrina, 30 jun. 2025.

PIRES, Gabriel de Sousa. Inteligência artificial em cartórios: fim da autonomia notarial? **Colégio Notarial do Brasil**, 18 mar. 2025.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 2019.

PORTO, Laura. Direitos da personalidade na era digital: desafios e novos contornos jurídicos. **CNB/SP – Artigos**, 21 nov. 2024.

SANT'ANNA, João Victor Vieira de; AMORIM, Luciano José Machado do. Conciliação e mediação nos tabelionatos de notas: uma atribuição natural do notariado latino. **Revista de Direito Notarial**, v. 4, n. 1, p. 202-215, 2022.

SANTANA, Yuri dos Santos; FERREIRA, Rafael Freire. Contratos por adesão na sociedade algorítmica. **Revista Gralha Azul – TJPR**, v. 2, n. 1, p. 45-67, 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

SOARES DE SÁ, Acácia Regina; SOUZA, Evandio Sales de. e-Notariado – Uma ferramenta de otimização nas relações jurídicas contratuais. **CNB/SP – Artigos**, 23 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Método, 2022.

UNIDROIT. **UNIDROIT Principles on Digital Assets and Private Law**. Roma: UNIDROIT, 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral dos contratos. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

XIMENES, Rachel Leticia Curcio; ALMEIDA, Tiago de Lima. Serventias extrajudiciais e os atos eletrônicos: prestação de serviços célere aos usuários. **Colégio Notarial do Brasil**, 16 out. 2024.